

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/5/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 10 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo de Representação de Natureza Interna pertinente à auditoria realizada na Câmara Municipal de Várzea Grande, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, totalizando 52,20 UPFs-MT;
2. Despesas ilegítimas no total de 118,95 UPFs-MT;
3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, no valor correspondente a 54,60 UPFs-MT;
4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes;
5. Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, contrariando o Acórdão nº 25/2005 e legislação pertinente;
6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Regularmente notificado o Gestor apresentou sua defesa, que após ter sido analisada pela SECEX desta Relatoria, foi sanada parcialmente a irregularidade nº 6 e permanecem as de número 1 a 5.

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Exmo. Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se da seguinte forma:

- a) pela procedência da presente representação interna;
- b) pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 3.205/2008, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, a fim de se declarar inaplicável o mencionado art. 2º, que fixou verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;
- c) pela adoção de medida cautelar, nos termos do art. 297,
- d) pela condenação ao gestor para restituir aos cofres públicos os prejuízos ocasionados;
- e) pela determinação à Câmara Municipal e também ao Gestor para que efetuem a documentação de aposentadoria de servidor daquela Câmara”.

É o relatório, Senhor Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –
Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, primeiramente peço questão de ordem para que nós possamos analisar o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas antes de adentrarmos na questão de mérito.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade, sugestão por parte do Ministério Público de Contas, o incidente de inconstitucionalidade, se refere para que o Tribunal de Contas declare inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205, que estabelece verba de representação ao presidente da câmara municipal. A verba de representação é vedada pela Constituição pelo artigo 39, parágrafo 4º, que determina que os agentes políticos devam ser remunerados por meio de subsídio, sendo vedada qualquer parcela adicional, como uma representação.

Então, o artigo 2º estaria violando o artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal, e também o artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal, que estabelece que para a remuneração dos vereadores, no caso do município de Várzea Grande, ficaria no patamar máximo de 50% do valor do subsídio de deputado estadual, e com essa verba de representação também superaria esse teto.

Por isso o Ministério Público de Contas argui esse incidente de inconstitucionalidade para que esta Corte afaste a aplicação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205 e, conseqüentemente, afastando esse dispositivo, determine a sustação dos pagamentos futuros dessa verba de representação e também condene o gestor a restituir aos cofres públicos municipais o que foi percebido em razão desse incremento do seu subsídio.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, de fato o voto dessa preliminar consta no mérito do nosso voto.

Eu farei a leitura do mérito: “Constata-se que todas as irregularidades mencionadas no relatório são procedentes. Assim, decido:

Pelo exposto, e na forma estabelecida no Regimento Interno, acolho em parte o Parecer nº 892/2010, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e Voto pela procedência desta representação interna e submeto para decisão do Pleno, na forma prevista no artigo 51 da Lei Complementar 269, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205, a fim de declará-lo inconstitucional por contrariar o artigo 39, parágrafo 4º da Constituição da República”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Este é o voto da preliminar, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Antes de colocar em votação a preliminar, Senhor Procurador Geral, o termo é esse mesmo? “Declarar inconstitucional” ou realmente “inaplicável o dispositivo” em face da inconstitucionalidade?

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – O termo tecnicamente mais correto é considerar inaplicável, porque a declaração de inconstitucionalidade, que tem o efeito de retirar do mundo jurídico a norma, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Mas neste caso, por ser lei municipal, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Senhor Conselheiro Waldir Teis, Vossa Excelência acolhe só a mudança de terminologia?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Sim, Senhor Presidente, já corrigi no meu voto e peço que faça a correção também nas notas taquigráficas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Acolhido. Em votação a preliminar: Os Senhores Conselheiros que estiverem de acordo, permaneçam em silêncio.

Aprovada por unanimidade a preliminar.

Com a palavra o Senhor Procurador Geral quanto ao mérito.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, quanto ao mérito o Ministério Público de Contas opina pela procedência da representação nos termos que foram relatados.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – “Voto, ainda, para determinar ao gestor, Senhor Wanderley Cerqueira, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, das seguintes quantias, decorrentes de lesão patrimonial ao erário:

1- Valor correspondente a 52,20 UPF's/MT, por prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, por atraso no pagamento de serviços a diversos fornecedores (Brt Telecom, Rede Cemat, GVT, etc.);

2- Valor correspondente a 73,15 UPF's/MT referente a despesas ilegítimas com salgados e marmitex, que causaram prejuízo ao erário;

3- Devolução de 28,61 UPFs-MT em relação ao pagamento indevido de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal;

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4- Valor correspondente a 498,34 UPFs-MT em relação à ausência de desconto na folha de pagamento de 6% referente aos vales transportes, nos meses de fevereiro a outubro de 2009;

5- Pela devolução do valor correspondente a 2.322,73 UPFs-MT em decorrência do pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal;

6- pela determinação à Câmara Municipal de Várzea Grande para que exclua do lotacionograma o cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo de provimento efetivo, que poderá ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de direção, chefia ou assessoramento, ou deflagrar processo licitatório de terceirização do referido serviço;

7- pela determinação ao gestor de que proceda o desligamento do servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, que está ocupando o “cargo comissionado de aposentado”. Veja, Senhor Presidente, criaram esse cargo. É verdade, consta o cargo de aposentado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – É inusitado, inédito, caso raro na República!

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – É uma inovação!

“E, ainda, providencie os documentos para a sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza previdenciária no prazo de 90 (noventa) dias, e ainda, extinguir o referido cargo;

Decido, ainda, pela aplicação da multa de 264 UPFs-MT pelas irregularidades constantes no voto e mais 200 UPFs/MT pelo pagamento de verba de representação. O recolhimento da multa deverá ser feito em 15 dias, conforme posto no voto.

Por fim, determino:

- que seja encaminhada cópia do presente julgado ao gestor do município, para que tome as providências cabíveis na cobrança desses valores, sob pena de não o fazendo ser denunciado por crime de improbidade;
- que seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que tome as providências cabíveis ao caso, e,
- que seja encaminhada cópia do inteiro teor deste voto, bem como, da decisão, ao relator das contas anuais do exercício de 2010.”

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Humberto Bosaipo.

O EXMO. SR. CONS. HUMBERTO BOSAIPO – É lamentável que uma câmara municipal tão próxima do Tribunal apresente fatos como esse na sua gestão. Não deve estar fazendo os cursos deste Tribunal, não deve estar

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

participando dos Encontros. Eu fico até surpreso porque se fosse Apiacás, Canabrava do Norte, poderia até ser, pela distância, pela comunicação, mas mesmo assim já seria absurdo.

Esse cargo comissionado de aposentado realmente é um fato inédito! Cargo comissionado de aposentado? O Conselheiro Campos Neto, que foi presidente da Câmara, deve estar abismado com tamanha inovação!

A gente lamenta profundamente porque o papel do Tribunal não é punir, antes de qualquer ação o nosso papel é preventivo e o Tribunal tem feito isso nas três últimas gestões com muita assiduidade. Eu tenho recebido o planejamento desta Corte no meu gabinete; agora mesmo está indo para o extremo do Estado, na região de Aripuanã e Colniza, lugar de difícil acesso.

O Tribunal tem se preocupado, mas é necessário que a recíproca seja verdadeira por parte do Gestor.

Então, Senhor Presidente, pedi a palavra apenas para lamentar que isso ocorreu.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, quero ainda esclarecer uma questão do voto. O Ministério Público pede pela suspensão do pagamento dessa verba de representação. Tendo, então, a inaplicabilidade do artigo 2º, conseqüentemente a suspensão já estaria contemplada.

Somente esse esclarecimento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, só uma questão de nomenclatura. Nas determinações do voto do Conselheiro Relator, onde está dizendo para ser denunciado por crimes substituir “crimes” por “atos de improbidade administrativa”.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Sem problema, pode substituir.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Acolhido.

Estava em votação: Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

Faço um registro de que, especificamente em relação a verba de representação, este Tribunal consagrou o entendimento no sentido de que o subsídio diferenciado é cabível à presidência e ao primeiro secretário. O que não é o caso aqui, aqui é uma verba de representação de fato ilegal.

Quero reforçar as palavras do Conselheiro Humberto Bosaipo. É a Câmara de Várzea Grande, o segundo município em população, talvez o

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

segundo ou terceiro em economia, a poucos metros do Tribunal de Contas e era preciso que tenhamos uma gestão, do ponto de vista da legalidade e de todos os princípios da Administração Pública, exemplar para as demais unidades gestoras no Estado!

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG